

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 6:628

Considerando que pela convenção de 13 de Outubro de 1919, que regulou a navegação aérea e da qual Portugal é um dos países signatários, é necessária a criação dum campo internacional de aterragem;

Considerando que, já pelas condições de ordem técnica, já pelas de natureza topográfica, se recomenda para o mesmo campo internacional de aterragem o campo-pista do Parque de Material Aeronáutico em Alverca;

Considerando que para completar o referido campo é necessário adquirir um trato de terreno da propriedade denominada «Drogas», sita junto àquele Parque;

Considerando que a expropriação do referido trato de terreno por utilidade pública é justificada pelos n.ºs 1.º e 9.º do artigo 2.º da lei de 26 de Julho de 1912:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, que seja considerado de utilidade pública para efeitos de expropriação, em harmonia com o disposto na carta de lei de 11 de Setembro de 1890 e n.ºs 1.º e 9.º do artigo 2.º da lei de 26 de Julho de 1912, o trato de terreno, com a área de 100 hectares, compreendido entre o rio Tejo e a linha férrea e que faz parte da propriedade denominada «Drogas», em Alverca, junto ao Parque de Material Aeronáutico, a fim de completar o terreno necessário para o campo-pista do mesmo Parque e campo internacional de aterragem.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *João Estêvão Aguas*.

Decreto n.º 6:629

Considerando que é indispensável proceder à expropriação judicial dos terrenos necessários para a instalação da Escola Militar de Aviação;

Considerando que a utilidade pública é justificada pelos n.ºs 1.º e 9.º do artigo 2.º da lei de 26 de Julho de 1912, bem como pelo disposto na carta de lei de 11 de Setembro de 1890;

Considerando que no Orçamento para o presente ano económico foi inscrita verba para a instalação da Aviação:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, que seja considerada de utilidade pública para efeitos de expropriação, em harmonia com o disposto na carta de lei de 11 de Setembro de 1890 e nos n.ºs 1.º e 9.º do artigo 2.º da lei de 26 de Julho de 1912, uma parte dos terrenos da Granja do Marquês, na comarca de Sintra, e que consta especialmente das terras chamadas da Barrosa e da Caldeira Grande, e de três barracões, cavalariças ou potris, bem como os terrenos adjacentes a estes com os seguintes limites: a norte o aqueduto, a leste confronta com os terrenos actualmente pertencentes a Manuel Maneta, Manuel Arriagà e Francisco Sant'Ana, e uma linha que partindo desta confinação vai encontrar a estrada do Algueirão a uma distância de 1.000 metros do cruzamento desta estrada com a estrada Sintra-Mafra; a sul a estrada do Algueirão; a oeste a estrada Sintra-Mafra; a noroeste o caminho que conduz dos potris à estrada Sintra-Mafra, junto ao chafariz, e um muro que separa os potris do resto do casal da Granja, todo este terreno pertencente a D. Maria Amália Pombal.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *João Estêvão Aguas*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Conselho de Administração

Decreto n.º 6:630

Tendo em vista o que dispõe o decreto com força de lei n.º 5:640, de 10 de Maio de 1919, sob proposta do Ministro do Trabalho: hei por bem decretar que seja aprovado o regulamento dos serviços internos do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral que faz parte integrante do presente decreto e vai assinado pelo Ministro.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Bartolomeu de Sousa Severino*.

Regulamento dos serviços internos do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

CAPÍTULO I

Artigo 1.º O Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, criado pelo decreto com força de lei n.º 5:640, de 10 de Maio de 1919, tem a seu cargo a superintendência, administração, execução e fiscalização de todas as leis, decretos, regulamentos e instruções para o exercício dos seguros obrigatórios e industriais e de todos os ramos de previdência, assistência e beneficência, nos termos da legislação vigente.

§ 1.º O Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral tem administração autónoma e deliberativa exercida por um Conselho de Administração de 11 vogais, sob a presidência do Ministro do Trabalho e da vice-presidência do vogal administrador geral.

§ 2.º Tem um conselho fiscal constituído por 9 vogais, nos termos das alíneas a), b), c) e d) do § 3.º do artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 5:640.

§ 3.º O quadro privativo de todo o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral compreende:

- 1 administrador geral.
- 10 vogais do conselho de administração.
- 11 directores de serviços internos.
- 1 consultor jurídico, junto do Conselho de Administração.
- 7 chefes de secção, primeiros oficiais.
- 1 guarda-livros para a Direcção dos Serviços da Contabilidade Social.
- 10 primeiros oficiais.
- 30 segundos oficiais.
- 50 terceiros oficiais.
- 50 praticantes.
- 1 tesoureiro para a Direcção dos Serviços da Contabilidade Social.
- 10 dactilógrafas estenógrafas.
- 10 dactilógrafas de 1.ª classe.
- 10 dactilógrafas de 2.ª classe.

§ 4.º O quadro do pessoal externo privativo do Instituto é assim constituído:

- 1 inspector de previdência social.
- 7 chefes de circunscrição.
- 7 adjuntos de circunscrição de previdência social.
- 14 sub-inspectores de previdência social.
- 3 escriturários de 1.ª classe.
- 4 escriturários de 2.ª classe.
- 1 dactilógrafa.
- 8 serventes jornaleiros.

Art. 2.º O Conselho de Administração do Instituto de